



**Município de Monte Alegre**  
**Prefeitura Municipal**



PARECER N°. 570/2016

PREGÃO PRESENCIAL N°. 049/2016

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n°. 049/2016, oriundo do Departamento de Compras e Licitação, que tem como objeto a aquisição de materiais de expediente, processamento de dados, manutenção de bens móveis e equipamentos, para serem utilizados nas Secretarias Municipais de Obras, Finanças e Administração.

2. O presente processo licitatório foi deflagrado pelo Memorando n°. 075/2016-SEFINS (fl. 02), que apresenta o PBS à fl. 03; Memorando n°. 770/2016-SEMAD, que apresenta o PBS n°. 007/2016, fls. 04 e 10; Memorando n°. 090/2016-SEMOB, que faz menção ao PBS n°. 119, fls. 07 e 08, os quais justificam a necessidade da aquisição de materiais diversos para serem utilizados nos expedientes das respectivas Secretarias.

3. Observa-se que os PBS delimitam e descrevem satisfatoriamente os materiais a serem adquiridos pela Municipalidade.

4. Constam nos autos os seguintes procedimentos: a) Pedidos de Bens e Serviços – PBS, provenientes das Secretarias solicitantes (fls. 03, 10 e 08); b) autorização do ordenador de despesas (fl. 19); c) Portaria n°.034/2016-LIC, que constitui a Comissão Permanente de Licitação na Modalidade Pregão Presencial e Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Alegre (fl. 20); d) minuta do instrumento convocatório e seus anexos, dentre eles: modelo referencial de instrumento de credenciamento; modelo de declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte; modelo de declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação do Edital; modelo padrão de proposta comercial; análise econômico-financeira; modelo de atestado de qualificação técnica; minuta de contrato, fls. 29 a 33.

5. Ressalte-se que, consta nos autos, a previsão/dotação orçamentária para custear a aquisição dos materiais solicitados, devidamente discriminada à fl. 14 (Secretaria de Finanças); fl. 16 (Secretaria de Administração); fl. 17 (Secretaria de Obras Urbanas e Terras Patrimoniais).

6. Em obediência aos consectários legais, o pregoeiro encaminha os procedimentos acima descritos, deflagrados na fase interna do certame para serem analisados por esta Procuradoria (fl. 37).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



**Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal**



7. Primeiramente, cumpre observar que a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência da Lei nº. 8.666/93, consoante se dispõe do artigo 38, vejamos:

**“Art. 38. (...)**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

8. Cumpre observar que o objeto da licitação para a aquisição de materiais diversos de expediente para as Secretarias de Finanças, Obras e Administração é necessária para o devido suporte nas atividades desenvolvidas pelas respectivas Secretarias, e, em se tratando da modalidade **pregão presencial**, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que há possibilidade de uso do critério do **menor preço por item**.

9. A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertar o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

10. A modalidade de **pregão presencial** propicia à Administração as seguintes vantagens:

- I) economia, através da busca de melhor preço, gerando economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez, licitação rápida e dinâmica.

11. A modalidade **pregão presencial** se aplica à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, se que a sua utilização dar-se-á nas aquisições de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

12. No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº.10.520/02, estatui o seguinte:

**Art. 23. (...)**



**Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal**



**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

13. É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra das vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob a ótica de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

14. Tem-se que o Edital está em consonância com as normas do procedimento licitatório. Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº. 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº. 123/06 em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta a ser executada.

15. De toda maneira, o Edital em análise está em conformidade com os preceitos legais do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/02. De igual forma, a Minuta do Contrato também está em compasso assimétrico com o que determina o artigo 55 da Lei nº. 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que esta gerência não possui competência para opinar sobre a estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade dos objetos do certame.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade licitante.

Monte Alegre-PA, 12 de setembro de 2016.

**Cinthia R. Pingarilho Vieira**  
Procuradora Jurídica  
OAB / PA - Nº 15.989  
Dec. nº 092/2016